

TC 026.075/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsáveis: J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22); e Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o Sr. Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53), ex-prefeito municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), e a empresa J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), em razão da não consecução dos objetivos pactuados na execução do Convênio 1106/2005 (Siafi 555241), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário da municipalidade, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 34.020,63 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 1.134.020,63, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-7 e p. 120-125), e no extrato e minuta do convênio (peça 1, p. 62-73). A vigência do instrumento estendeu-se de 16/12/2005 a 23/2//2013.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente no valor R\$ 880.000,00 em duas parcelas de R\$ 440.000,00 por meio das ordens bancárias 20060B912497, de 29/11/2006, e 20070B900323, de 16/1/2007, depositadas na agência 1087-1, conta corrente 18303-2, do Banco do Brasil (peça 1, p. 87, e peça 2, p. 127-145).

4. Prestadas as Contas do convênio, a motivação para a instauração do presente processo de TCE foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados no instrumento celebrado entre a Funasa e a municipalidade maranhense, conforme consignado em entendimento construído nos setores técnicos de engenharia e de avaliação de prestações de contas da entidade federal, no bojo de três relatórios de visitas técnicas (peça 2, p. 38-40, 165-171, 194-200, e peça 3, p. 52-53), do parecer financeiro final 15/2015 (peça 3, p. 62-63), bem como do parecer técnico prestação de contas final (peça 2, p. 89, e peça 3, p. 60).

5. A instauração da TCE deveu-se ao fato de a obra de esgotamento sanitário, já em visita técnica realizada para sua aferição a 26/3/2009, encontrar-se paralisada e abandonada com a estação de tratamento cheia de mato e em processo natural de deterioração do que havia sido executado. Na rede coletora executada, alguns poços de visita encontravam-se abertos, sem tampa, servindo de depósito de lixo para a população. Dada essa contingência, o parecer técnico da prestação de contas concluiu que a finalidade do sistema de esgotamento sanitário não fora alcançada, sendo nulo o percentual do objeto atingido, não havendo qualquer proveito da obra para a municipalidade.

6. No relatório de tomada de contas (peça 3, p. 155-158), no qual os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao Erário foi atribuída ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, e solidariamente à empresa

J.A. Comércio e Representação Ltda, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio em comento, apurando-se, como prejuízo, o valor original de R\$ 880.000,00, atualizado a partir de 29/11/2006, data do repasse da primeira ordem bancária.

7. Ao longo de todo o processo, na fase interna da TCE, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o ex-prefeito foi, por diversas vezes notificado (peça 3, p. 10, peça 2, p. 191, 188, 185, peça 3, 70-71, a 22/1/2015, peça 3, p. 97, a 17/11/2015, peça 3, p. 159, que comunicou o envio da TCE ao TCU). Já a empresa solidária no débito foi, por sua vez, notificada da avença (peça 3, p. 88, p. 105 e 160, que comunicou o envio da TCE ao TCU).

8. O Relatório de Auditoria da CGU 764/2016 (peça 3, p. 179-182) anuiu em linhas gerais com o relatório do tomador de contas. Posto isso, quantificado o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 3, p. 185).

9. Em sua fase externa de tramitação, a TCE foi instruída na Secex-CE (peça 6). Considerou-se a qualificação dos responsáveis pelo dano correta. Já a datação para atualização do débito quantificado mereceu reparos, pois o tomador de contas atribuiu responsabilidade solidária à empresa contratada calculando o débito a partir da data da emissão da primeira OB pela Funasa e não, como é devido, pela data dos efetivos pagamentos realizados à contratada. Retificada a falha, a datação para atualização do débito assim configurou-se.

Data	Valor (R\$)
5/1/2007	155.461,50
31/1/2007	150.000,00
16/2/2007	60.000,00
28/2/2007	50.000,00
8/3/2007	20.000,00
23/3/2007	35.000,00
9/4/2007	20.000,00
25/4/2007	59.900,00
4/5/2007	11.227,00
1/6/2007	26.000,00
11/6/2007	11.451,00
13/6/2007	67.922,00
2/7/2007	77.588,50
13/7/2007	100.000,00
31/8/2007	35.450,00

10. Quantificado o dano, qualificados os responsáveis solidários e demonstrado no processo a ocorrência da irregularidade atinente à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado, que culminou no pronunciamento conclusivo pela inexecução total do objeto, restava, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, encaminhar o feito pela citação dos arrolados na TCE.

EXAME TÉCNICO

11. As citações foram promovidas pela Secex-CE via ofícios (peças 8 e 10) endereçados à empresa e ao ex-prefeito. Nenhum dos dois obteve êxito no mister de agregar novos elementos à compreensão dos autos. O ex-prefeito, devidamente cientificado (peça 12), manteve-se inerte no que toca a alegações de defesa. A empresa contratada, solidariamente responsável, após diversas tentativas de cientificação (peças 8, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30), endereçadas inclusive aos seus sócios, foi finalmente citada, sem que disso se obtivesse qualquer retorno, via Edital 126/2017, publicado no Diário Oficial da União 221/2017 (peças 40 e 41).

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, ao não apresentarem, aos autos, alegações de defesa, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento à TCE, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Configurada a revelia frente às citações do Tribunal, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes.

13. Em se tratando de processo no qual a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos arrolados, podendo o TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade

14. O Convênio 1106/2005 (Siafi 555241), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão tinha por objeto a execução de um sistema de esgotamento sanitário em benefício da população daquela edilidade, conforme plano de trabalho aprovado. Registre-se que, apesar de o término da vigência do convênio ter ocorrido em gestões posteriores, as despesas ocorreram exclusivamente nas gestões (dois mandatos seguidos) do ex-prefeito responsabilizado nos autos.

15. Após o processo de avaliação da Prestação de Contas enviada à Funasa pelo ex-gestor, motivação para a instauração da TCE foi materializada pelo total não atingimento dos objetivos pactuados no instrumento celebrado, dado que a finalidade do sistema de esgotamento sanitário não foi alcançada, sendo nulo o percentual do objeto atingido, vale dizer, 0% (zero por cento) de aproveitamento do sistema de esgotamento, não havendo qualquer proveito da obra para o público alvo, consoante constatado por três visitas técnicas levadas a cabo pelo setor de engenharia da entidade federal.

16. Na última visita técnica realizada para aferição do serviço, em 31/7/2014, confirmou-se o já constatado em 26/3/2009, isto é, a obra encontrava-se paralisada e abandonada com a estação de tratamento cheia de mato e em processo natural de deterioração do que havia sido executado. Na rede coletora executada, alguns poços de visita encontravam-se abertos, sem tampa, servindo de depósito de lixo para a população local.

17. O dano foi imputado ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, ex-prefeito municipal de Lagoa Grande do Maranhão no período de 2001-2008, e à empresa J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), que executou o serviço imprestável aos municípios. Ambos são revéis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, levando os autos às devidas considerações, se propõe o que segue.

I - Considerar revéis os responsáveis, Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53) e J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II – Julgar irregulares as contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15 e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso II, do RI-TCU, de Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53) e de J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22).

III - Condenar solidariamente em débito, ao pagamento da quantia a seguir especificada, Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53) e J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/com os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das

datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
5/1/2007	155.461,50
31/1/2007	150.000,00
16/2/2007	60.000,00
28/2/2007	50.000,00
8/3/2007	20.000,00
23/3/2007	35.000,00
9/4/2007	20.000,00
25/4/2007	59.900,00
4/5/2007	11.227,00
1/6/2007	26.000,00
11/6/2007	11.451,00
13/6/2007	67.922,00
2/7/2007	77.588,50
13/7/2007	100.000,00
31/8/2007	35.450,00

IV – Aplicar individualmente multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53) e J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V – Autorizar a cobrança judicial da dívida, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

VI – Autorizar o parcelamento da dívida, em até 36 parcelas mensais e consecutivas caso seja solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

VII – Encaminhar cópia da deliberação, que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-CE, 11 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
EMMANUEL N. S. VASCONCELOS
Aufc/433.2